

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007.
(DO SR. JAIR BOLSONARO)

Acresce § 5º ao art. 280 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º As infrações previstas nos artigos 208, 218 e 219 deste Código, quando aferidas por equipamentos de qualquer espécie, no período de 22h00 às 06h00, somente poderão ser aplicadas quando houver policiamento ostensivo fixo no local. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constantemente observamos pelos meios de comunicação o crescimento da violência urbana, em especial nos grandes centros, onde os assaltos, a cada dia, se tornam mais freqüentes.

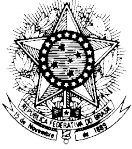
Não há como se atribuir a um único fator a incidência do problema, mas sim a um conjunto de causas que resultam no atual estado de insegurança no qual a população brasileira está inserida.

É evidente que a ausência do Poder Público contribui de modo incisivo para o agravamento do quadro atual e, nesse sentido, devemos adotar mecanismos capazes de, senão extinguir, ao menos, minimizar os conflitos.

Se a ausência do Estado é notória em diversos momentos quando se trata de proteger a população, essa mesma falta não se observa quando o intuito é arrecadar dinheiro, mesmo que tendo por rótulo a proteção da vida, por



B186C21157



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

meio multas aplicadas com utilização de equipamentos eletrônicos para controle de velocidade e avanço de semáforo.

O que se observa no caso em tela é uma evidente contradição da atuação do mesmo ente público que, por um lado prima pelos preceitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro na busca pela preservação da vida, por outro, deixa de assistir àqueles que podem perdê-la por ocasião de um assalto em um semáforo ou nas proximidades de uma barreira eletrônica não policiados, principalmente em locais ermos e no período noturno.

Assim propomos que a atuação estatal seja coerente, cumprindo, simultaneamente, a atuação fiscalizadora e, eventualmente punitiva, com a responsabilidade pela garantia da segurança da população.

Condicionar a aplicação de multas por avanço de semáforo e excesso de velocidade à presença do policiamento no local, no horário compreendido entre 22h00 e 06h00, nos parece razoável e eficaz.

Deste modo, apresento a presente proposta para o devido debate com meus pares, na busca de seu aperfeiçoamento e futura efetivação.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2007.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



B186C21157